



Comissão Permanente de Licitação

Ao Senhor,

Emerson Luis Koch
Titular - Sócio Administrador

Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Luiz Altemburg Sênior, Nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ SOB Nº 07.918.483/0001-57

Fls.	138
Ass.	

PROCESSO Nº ADM 117/2019 - CPL PREGÃO

ELETRÔNICO N.º 001/2019

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 19 de Agosto de 2019, por meio Eletrônico através do Portal de Compras Publicas, recebemos, tempestivamente, da empresa *Distribuidora Plamax Eireli*, pedido de impugnação ao instrumento convocatório solicitando em síntese que o prazo especificado no item 6.3 da ANEXO I – Termo de Referência, fosse alterado para 30 (trinta) dias.

Tendo em vista tratar-se dos termos e condições da contratação, o assunto foi submetido a análise pela CPL que se manifestou conforme abaixo transcrito:

“A empresa Distribuidora Plamax Eireli, insurge-se contra cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2019, especificamente no item 6.3 do ANEXO I - Termo de Referência, no que tange ao prazo de 3 (três) dias para fornecimento do material.

A empresa alega que o prazo estipulado é exíguo para a execução dos serviços, tendo em vista os procedimentos que deverão ser realizados em cada nível de logística de entrega.



Ao final, a impugnante solicita alterações no Edital, de forma a elevar o prazo de entrega para, pelo menos, 30 (trinta) dias.

Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

O prazo de 3 (três) dias para execução dos serviços e compatível com a realidade do mercado para o objeto licitado.

Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.



De acordo com o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante. ”

Fls.	140
Ass.	<i>[Signature]</i>

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, conheço da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico n. 001/2019.

Coelho Neto/MA, 19 de Agosto de 2019.

Maurício Rocha das Chagas

MAURICIO ROCHA DAS CHAGAS

Pregoeiro Municipal.

Portaria 687/2019